



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº 13 - PLEN
(à PEC nº 133, de 2019)

Altera a redação do § 7º, do art. 195 da
Constituição Federal.

Dê-se ao § 7º, do art. 195 da Constituição Federal, a seguinte redação:

“**Art. 195**.....

.....
§ 7º Não são devidas contribuições para a Seguridade Social por Entidades Benéficas certificadas pela União que prestem, na forma da lei complementar, serviços nas áreas de assistência social, saúde e educação, por Organizações da Sociedade Civil sem Fins Lucrativos que prestam o serviço 100% gratuito, e sem a exigência de contraprestação do usuário.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se, a emenda agora apresentada, de preservar a isenção da contribuição patronal para as creches responsáveis pela educação infantil em seus primeiros anos, e que prestam esse serviço de forma integralmente gratuita.

As instituições em questão, de acordo com o Código Civil Brasileiro, são Associações Sem Fins Lucrativos. Por sua vez, o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, instituído pela Lei nº 13.019, de 2014, assim as qualifica.



SF/19514.00944-28

Página: 1/5 11/09/2019 20:08:52

efd36bb1a764a7d061748310723c53c243b0e278





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

São essas instituições parceiras das Secretarias de Educação de Estados e Municípios em todo o Brasil. No Distrito Federal, onde atendem 16 mil crianças e geram 3 mil empregos diretos, a Lei Federal foi regulamentada pelo Decreto nº 37.843 de 2016.

Com base nas outorgas concedidas pela Lei nº 13.019, em atenção ao art. 208 da Constituição Federal, o Poder Executivo de Estados e Municípios subvenciona a execução de tais políticas públicas na área de educação infantil. Nesses casos, o custeio do serviço é integralmente do poder executivo local, o que assegura que o atendimento seja 100% gratuito.

No entanto, a Proposta de Emenda Constitucional nº 133, de 2019, se aprovada nos termos atuais, inviabiliza a prestação desse serviço, como demonstramos a seguir.

A Constituição Federal em vigor estabelece, em seu art. 195, § 7º:

“§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

A interpretação corrente de “assistência social”, adotada para o caso, inclui não somente a assistência social propriamente dita, mas também assistência em saúde e em educação.

Porém, a proposta de Emenda Constitucional nº 133, de 2019, traz a seguinte redação para o dispositivo:

“§ 7º Não são devidas contribuições para a seguridade social por entidades beneficentes certificadas pela União que prestem, na forma da lei complementar, percentual de serviços nas áreas de assistência social e saúde sem exigência de contraprestação do usuário.”



SF/19514.00944-28

Página: 2/5 11/09/2019 20:08:52

efd36bb1a764a7d061748310723c53c243b0e278





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Verifica-se, pois, que a nova redação discrimina especificamente os termos “assistência social” e “saúde”, deixando de fora o termo “educação”.

Ao excluir deliberadamente a palavra “educação” do § 7º do art. 195 da Constituição Federal, buscando alcançar as entidades que cobram, ainda que parcialmente, por seus serviços filantrópicos, o dispositivo acaba por arrastar também aquelas entidades inteiramente sem fins lucrativos, como é o caso das creches em questão, que prestam seus atendimentos de forma integralmente gratuita.

Demonstrada assim a importância da manutenção das isenções para este segmento do setor filantrópico, sem as quais corre-se o risco de interrupção dramática dos fundamentais serviços hoje prestados, peço o apoio dos Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador IZALCI LUCAS
(PSDB/DF)



SF/19514.00944-28

Página: 3/5 11/09/2019 20:08:52

efd36bb1a764a7d061748310723c53c243b0e278





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Altera a redação do § 7º, do art. 195 da Constituição Federal.

IZALCI LUCAS	
DELLA RANCA	
1. FERREIRA	
PLÍNIO	
ANDRÉ CARDOSO	
PAULO RICHAS	
CHRISTOPHER	
JAGNIBO NELLO	
MARCELO CASTRO	
CONSUMO MORE	
LUIS CARLOS HEINZE	
PAULO JAGNIBO	
ORION	
FLAVIO ARNES	
MASIER	
ACIR	
NELSINHO TRAD.	





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Altera a redação do § 7º, do art. 195 da Constituição Federal.

Stênio Rocha	
Cláudio Farias	
AROLDÉ	
J. Wagner	
F. Bezerra	
Velesso	
JPMATZ	
M. Olímpio	
Fernando Coutinho	
Álvaro Dias	
REGUFFE	
Edinho	



SF/19514.00944-28

Página: 5/5 11/09/2019 20:08:52

efd36bb1a764a7d061748310723c53c243b0e278

